



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.738, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prever o abatimento do saldo devedor de médicos contratados pelo poder público, nas condições especificadas.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.738, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prever o abatimento do saldo devedor de médicos contratados pelo poder público, nas condições especificadas.*

A proposição pretende incluir entre os profissionais beneficiados pelo abatimento do saldo devedor do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES) todos os médicos contratados pelo Poder Público com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca que parcela considerável da população brasileira não conta com qualquer tipo de assistência médica, ou dela dispõe de forma precária, tendo em vista a escassez de médicos em algumas áreas, principalmente nas regiões Norte e Nordeste. Nesse sentido, propõe essa medida para tornar mais atrativo para os médicos o desempenho de seu ofício em lugares mais remotos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decidir em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.738, de 2020, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, atualmente o art. 6º-B da Lei do Fies, prevê o abatimento mensal de 1% do saldo devedor do Fies – incluídos os juros devidos no período – para: I) professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais, graduados em licenciatura; II) **médicos integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada** ou médicos militares das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desses profissionais, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento; e III) médicos que não se enquadrem no item anterior, bem como enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia de covid-19,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (categoria incluída pela Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, que suspendeu temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fies).

Para os contratos celebrados a partir de 2018, o benefício é regido pelo art. 6º-F, que permite o referido abatimento de 1% aos professores de educação básica das redes públicas (conforme indicado no item I) e de até 50% do valor mensal devido pelos estudantes referidos nos itens II e III.

Para as categorias dos itens I e II, o referido abatimento foi criado devido à significativa dificuldade de atrair e manter esses profissionais nos contextos indicados. Daí a justificativa de que o Estado, por meio do Fies, subsidie parte dos encargos financeiros dos respectivos cursos, desde que os profissionais neles formados exerçam seu ofício do modo especificado na legislação.

A extensão do benefício ao terceiro grupo listado, por sua vez, decorreu do reconhecimento social do esforço desses profissionais durante o estado de calamidade pública provocada pela pandemia de covid-19 e dos riscos advindos de sua situação laboral no período.

A propósito, do ponto de vista educacional, não há óbices para a extensão do benefício a todos os médicos contratados pelo Poder Público com atuação em áreas e regiões com carência desses profissionais. Trata-se, portanto, de medida adequada para incentivar tanto a formação de médicos no País quanto a atuação deles no serviço público.

De fato, a medida pode servir de estímulo para a atuação dos médicos nessas regiões em que o direito constitucional à saúde tem sido negado para milhões de brasileiros e brasileiras.

É de se esperar, por fim, que a questão da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida seja analisada pela CAE. Na CE, que aborda o tema sob o ponto de vista do mérito educacional, consideramos a medida necessária, oportuna e relevante.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.738, de 2020.

Sala da Comissão, de maio de 2023

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora